



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.087253-7/000
Relator: Des.(a) Maria Luíza de Marilac
Relator do Acórdão: Des.(a) Maria Luíza de Marilac
Data do Julgamento: 15/02/2022
Data da Publicação: 25/02/2022

EMENTA: PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CRIME DE RESPONSABILIDADE - CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES - NEGATIVA DE EXECUÇÃO DE LEI FEDERAL E MUNICIPAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - POSSIBILIDADE. Atendendo a denúncia aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e existindo elementos probatórios que fundamentam, em tese, a justa causa para o exercício da ação penal, por crime previsto no 1º, XIII e XIV, do Decreto-Lei 201/1967, impõe-se o seu recebimento.

PROC. INVESTIGATÓRIO MP Nº 1.0000.21.087253-7/000 - COMARCA DE PATROCÍNIO - REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): DEIRO MOREIRA MARRA PREFEITO(A) MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em RECEBER A DENÚNCIA, VENCIDO O TERCEIRO VOGAL.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC
RELATORA

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (RELATORA)

VOTO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia perante este Eg. Tribunal de Justiça, contra Deiro Moreira Marra, Prefeito do Município de Patrocínio/MG, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 1º, incisos XIII e XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, na forma do art. 71, do Código Penal.

Narra a denúncia que "... Deiró Moreira Marra, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Patrocínio/MG, no decorrer dos anos de 2017/2019 (primeiro mandato eletivo 2017/2020), até os primeiros meses de 2021 (segundo mandato - 2021/2024), de forma continuada, ciente da ilicitude, admitiu, por meio de contratos temporários, inúmeros servidores para trabalharem na Prefeitura de Patrocínio/MG, em diversas funções sem concurso público e, em alguns casos, fora das hipóteses de necessidade temporária e de atender excepcional interesse público, e, mais grave ainda, sem qualquer Processo Seletivo Simplificado (PSS), contrariando ao disposto no artigo 37, incisos II e IX, da CF, e ao artigo 3º da Lei Municipal nº 4.450, de 15 de fevereiro de 2011 (fls. 64/69 PIC), consoante se infere das cópias dos contratos temporários constantes no CDROOM de fl. 63 PIC e do Parecer Técnico Contábil de fls. 116/157v. PIC, os quais peço vênha para fazer parte integrante desta denúncia. 2) Conforme se apurou no decorrer da investigação, a qual se iniciou por força da representação firmada pelo Vereador à época José de Arimatéia Neves, as contratações temporárias do denunciado Deiró Moreira Marra foram, a partir de 2017, sendo feitas de modo contínuo e sem observância de qualquer critério, e, no ano de 2019, com intenção duvidosa, haja vista a proximidade das eleições de 2020. Ademais, nem mesmo a falta de fundamentação ou motivação nas contratações o impediu de firmar 764 (setecentos e sessenta e quatro) contratos temporários, sem que houvesse qualquer processo seletivo. A princípio, o Município de Patrocínio/MG, em outubro de 2017, tentou preencher seu quadro de pessoal, de maneira adequada, eis que, num primeiro momento, instaurou o Processo nº 223/2017 - Pregão Presencial - Edital nº 168/2017 (fls. 202 e seguintes PIC), o qual tinha por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico especializado, para elaboração e operacionalização de concurso público, para provimento de cargos e vagas e formação de cadastro de reservas para a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG. Todavia, tal certame restou revogado em 01/12/2017, em decorrência de irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) no edital, fls. 243/252 PIC. Posteriormente, houve, em janeiro de 2018, a instauração do Processo nº 02/2018 - Pregão - Edital nº 02/2018 (fls. 253 e seguintes PIC), com o mesmo objeto da licitação anterior. E, novamente, O QUE PARECE BASTANTE SUSPEITO, houve denúncia da empresa nominada Instituto Consulpam, alegando haver vício no certame, o

que fez com que o TCE/MG, em 08/05/2018, pelas mãos do Conselheiro José Alves Viana, recomendasse ao denunciado Deiró Moreira Marra se abstinhasse de promover a celebração de contrato dele decorrente (fls. 74/75 PIC). Pela decisão de fls. 316/327, em 07/11/2019, o TCE/MG culminou por anular esta licitação, em decorrência da existência de cláusula restritiva de participação ampla de diversas empresas, ou seja, o intuito, ao que parece, era direcioná-la. Essa decisão veio ser acatada, fls. 328/330 PIC. Nova licitação veio, em julho de 2020, ser instaurada, fls. 331/436 PIC. 3) Analisando a conduta do denunciado Deiró Moreira Marra, percebe-se que, aproveitando-se destas decisões do TCE/MG, preferiu continuar a contratar servidores sem concurso público, e, em alguns casos, sem atender necessidade temporária e o excepcional interesse público, além de que, sem qualquer justificativa, não os submeteu ao devido processo seletivo, como determinava a Lei Municipal nº 4.450/2011 (artigo 3º). Arditamente, sob falso pretexto, justificou as contratações pelo fato destas decisões do TCE/MG, as quais não lhe aproveitam, pois havia necessidade do processo seletivo. Como apontado pelo laudo técnico de fls. 116/157 PIC, sem qualquer critério seletivo, em 2018 e 2019, aumentou, absurdamente, as contratações, de tal modo que: "[...] Em 2018, praticamente dobrou o número de contratos firmados em relação ao ano anterior (aumento de 98,94%), Já, em 2019, mais que dobrou em relação a 2018 (158,29%) (...) Em assim procedendo, evidenciou-se, flagrantemente, o dolo de burla à regra estipulada na Lei Municipal nº 4.450/2011 por parte do denunciado Deiró Moreira Marra, pois nenhuma justificativa existe para a não realização do processo seletivo. Ainda com relação à realização do processo seletivo, de acordo com o mesmo laudo técnico, especificamente no que tange à contratação de Agentes Comunitários de Saúde (sendo 14 contratados em 2017; 9 em 2019; e 16 em 2019), houve, também, infringência ao que dispõe o artigo 9º da Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006: A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 4) Além do mais, grande parte dos contratos foi fundamentada nos incisos I e II do art. 2º da Lei Municipal nº 4.450/2011, cujo prazo máximo é de 6 meses. Não teve o denunciado Deiró Moreira Marra o cuidado de discriminar, individualmente, a situação de cada contratado dentre os sete incisos do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.450/2011, tornando as contratações genéricas, frutos das mesmas hipóteses legais. Assim procedendo, não se pôde apurar a adequação dos ajustes frente ao disposto no artigo 4º e seus incisos da referida lei, e, não obstante o parecer técnico dar conta de que não houve prorrogações contratuais com uma mesma pessoa, transparece é que, assim agindo, o denunciado Deiró Moreira Marra efetivou contratações de toda sorte de pessoas, sem proceder a nenhuma seleção. Importante ressaltar que a contratação por tempo determinado deve ser efetuada mediante um procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos, e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições das funções a serem desempenhadas. Entretanto, isto não ocorreu, pelo contrário. Houve até favoritismos, fugindo do critério de excepcional interesse público e para atender necessidade temporária, como se extrai do fato do denunciado Deiró Moreira Marra ter contratado 03 (três) parentes de Vereadores, ditos como seus apaniguados pelo autor da representação (fl. 98 PIC), quais sejam: Tiago Resende de Paula Magalhães, filho da Vereadora Adriana Fátima de Paula Magalhães, cargo: Agente Administrativo, início 12/08/2019 a 30/09/2019; Caroline Mendes Gonçalves, filha da Vereadora Neuza Mendes, cargo: Médico - PSF, início 20/03/2018 a 30/06/2018 e Lara Fernanda de Oliveira Martins Rodrigues, esposa do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, cargo: odontólogo, início 05/11/2018 a 31/01/2019. 5) Face as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, as condutas posteriores devem ser havidas como continuação da primeira, aplicando-se ao caso o artigo 71 do CP...".

A inicial veio instruída com os documentos de f. 06-466.

O denunciado foi devidamente notificado (f. 525) e, por meio de defensora constituída (f. 489), apresentou resposta escrita à acusação às f. 482-488, requerendo a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, em razão da falta de indícios mínimos de cometimento da infração penal. Alega que "o provimento das vagas através de concurso público somente não se deu por determinação do TCE/MG, à qual o município tinha obrigação de acatar, agindo, pode-se dizer, em estrito cumprimento do dever legal" (f. 483) e, ainda, que "a maioria das contratações se deu em cumprimento ao Plano Nacional de Educação e de decisões judiciais para adequação do ensino a crianças com necessidades especiais" (f. 484). Destaca que as contratações ocorreram com fundamento em lei municipal, não havendo que se falar em ofensa à moralidade administrativa e ou ao patrimônio da Administração Pública. Aduz que "imputar ao denunciado a prática do delito previsto no inciso XIV, do DL 201/67, representa clara violação ao princípio do non bis in idem, garantia básica prevista em inúmeros diplomas legais, já que a suposta negativa de execução da lei, que se considera pela conduta denunciada, já foi valorada especificamente no tipo do inciso XIII" (f. 485). Destaca, por derradeiro, ser falaciosa a afirmação de que houve favoritismo nas contratações temporárias, não havendo nos autos elementos a evidenciar que as pessoas mencionadas na inicial possuem relacionamento com o denunciado.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça requereu o recebimento da denúncia, por preencher os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal (f. 493-499).

Vistos e relatados, passo ao voto.

Imputa-se ao acusado Deiró Moreira Marra, atual Prefeito de Patrocínio/MG, a prática de crimes de ação penal pública incondicionada, previstos no art. 1º, incisos XIII e XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Verifico inicialmente que a denúncia, formalmente, atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, em tese, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, tanto que a i. defesa sequer arguiu sua inépcia.

Também, diversamente do que sustenta a defesa, verifico que há justa causa para o exercício da ação penal.

A ausência de justa causa, segundo ensina Fernando Capez, "consiste na ausência de qualquer elemento indiciário da existência do crime ou de sua autoria. É a justa causa, que a doutrina tem enquadrado como interesse de agir, significando que, para ser recebida, a inicial deve vir acompanhada de um suporte probatório que demonstre a idoneidade, a verossimilhança da acusação" (Curso de Processo Penal, 19ª ed., rev. e amp., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 205).

Na mesma linha, Tourinho Filho ensina que "É indispensável haja nos autos do inquérito ou peças de informação, ou na representação, elementos sérios, sensatos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis de que o seu autor foi a pessoa apontada nos autos do inquérito ou peças de informação." (Código de Processo Penal Comentado, volume 2, 13ª ed., Editora Saraiva, 2010, pág. 31).

Na espécie, Deiró Moreira Marra é acusado dos crimes previstos art. 1º, XIII e XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, in verbis:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Sustenta a inicial acusatória que Deiró Moreira Marra, na condição de Prefeito de Mathias Lobato/MG, "admitiu, por meio de contratos temporários, inúmeros servidores para trabalharem na Prefeitura de Patrocínio/MG, em diversas funções sem concurso público e, em alguns casos, fora das hipóteses de necessidade temporária e de atender excepcional interesse público, e, mais grave ainda, sem qualquer Processo Seletivo Simplificado (PSS), contrariando ao disposto no artigo 37, incisos II e IX, da CF, e ao artigo 3º da Lei Municipal nº 4.450, de 15 de fevereiro de 2011" (f. 02v.).

Acerca da contratação de servidores públicos, a Constituição Federal prevê em seu artigo 37, II e IX, que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifei).

Do mesmo modo, a Constituição Estadual disciplina:

Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de

provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifei)

Art. 22 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério. (grifei)

A exigência do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público também está prevista no artigo 103, da Lei Orgânica do Município de Patrocínio:

Art. 103 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Os casos de contratação por tempo determinado foram previstos na Lei Municipal 4.450/11: "...a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da constituição federal e dá outras providências". Em seu artigo 4º, referido diploma legal especifica as hipóteses a serem consideradas como "necessidade temporária de excepcional interesse público":

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos; I

III- admissão de professor substituto;

IV - atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelos Governos Federal ou Estadual, implementados mediante acordos ou convênios;

V - substituição de servidor em cargo de provimento efetivo licenciado, desde que a licença esteja regularmente prevista em Lei, e esta seja de concessão obrigatória, ou ainda no caso de afastamento para capacitação;

VI - substituição de servidor em cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

VII - outros casos autorizados pela lei.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - Os afastamentos decorrentes de licenças ou afastamentos serão os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou em Norma Federal, de concessão obrigatória.

Conforme se depreende de todos os dispositivos supratranscritos, a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público, sendo, entretanto, possível a contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A esse respeito, Alexandre de Moraes ensina que "Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade: excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei. A lei mencionada no inciso IX do art. 37 da Constituição é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, a lei federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional". (Direito Constitucional, Atlas, 2004, p. 332-333 - grifei).

In casu, sustenta a inicial acusatória que, a partir do ano de 2017, até os primeiros meses de 2021, o acusado realizou contratações temporárias sem observância de qualquer critério e, inclusive, sem qualquer processo seletivo simplificado. Para subsidiar a acusação, acostou-se aos autos o Parecer Técnico Contábil de f. 116-157, do qual consta o seguinte:

Conforme solicitado no despacho de fls. 114/114v e com base nos documentos dos autos e nos contratos

inseridos na mídia (CD-ROM) de fl. 63, este Parecer tem por objetivo analisar a regularidade das contratações temporárias de pessoal efetuadas pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG, nos anos de 2017, 2018 e 2019 (até 30/09/2019), em face do que dispõe a legislação municipal.

Durante as análises verificou-se, conforme consta nos preâmbulos dos contratos, que os mesmos foram firmados "de acordo com o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 4.450/2011, e demais disposições legais aplicáveis". No caso de contratos para os cargos de "Agente Comunitário de Saúde" os preâmbulos dos respectivos contratos mencionam que os mesmos foram firmados "nos termos da Lei Municipal nº 4.450/2011 e Lei Federal nº 11.350/2006".

Estas informações estão inseridas em coluna própria do ANEXO I apenso a este Parecer. A Lei Municipal encontra-se à fl. 64/69 e dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Já Lei Federal nº 11.350/2006 regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal que dispõe sobre os cargos de "Agente Comunitário de Saúde" e "Agente de Combate à Endemias".

Verificou-se que junto com os contratos (ou mesmo nos respectivos preâmbulos e/ou cláusulas) a ausência de fundamentações/motivações/justificativas/informações para que se pudesse apontar, de forma consistente, a real necessidade temporária de "excepcional" interesse público, conforme dispõe o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e também conforme dispõe os artigos da Lei Municipal nº 4.450/2011.

Face às informações prestadas acima, abaixo é analisado o ANEXO I apenso a este Parecer e ao qual solicito Vossa Excelência reportar-se. Este ANEXO I foi elaborado visando atender ao despacho de fls. 114/114v e relaciona todos os dados dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG, durante os anos de 2017, 2018 e 2019 (até 30/09/2019 conforme contratos demonstrados na mídia CD-ROM de fl. 63 e relação de fls. 44/62). Apesar de constarem na mídia de fl. 63, não foram analisados contratos firmados em anos anteriores a 2017 (mandato anterior). O ANEXO I relaciona, por ordem cronológica, 764 contratos assim distribuídos/resumidos por cargos e anos: [...]

Verifica-se no quadro acima aumentos substanciais de contratos firmados durante os anos de 2018 e 2019. Em 2018 praticamente dobrou o número de contratos firmados em relação ao ano anterior (aumento de 98,94%). Já em 2019 mais que dobrou em relação à 2018 (158,29%).

É de se estranhar que apesar da Lei Municipal nº 4.450/2011, em seu art. 4º, § 2º, autorizar a prorrogação dos contratos, não se verificou nenhuma prorrogação com uma mesma pessoa. O que chama a atenção para este fato é que dos 764 contratos lançados no ANEXO I, 747 (97,77%) são contratos firmados com prazos reduzidos (até 5 meses). O restante (17 contratos) tem prazos que não ultrapassam 7 meses.

Conforme Certidão de fl. 90 dos autos, datada de 22/11/2019, o Secretário Municipal de Planejamento e Recursos Humanos, Sr. José Maurício Ribeiro, certifica "que não foi realizado Processo Seletivo pela Prefeitura Municipal de Patrocínio, durante os anos de 2017/2019", apesar do art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006 (no caso de contratação de "Agentes Comunitários de Saúde") e o art. 3º da Lei Municipal nº 4.450/2011 dispõem que as contratações devem ser precedidas de processo seletivo público.

Com relação aos contratados trazidos no ofício de fls. 97/98 (no despacho de fls. 114/14v informa equivocadamente fls. 27/28) foram confirmados apenas 3 casos, conforme coluna própria do ANEXO I. São Eles:

* Tiago Resende de Paula Magalhães, filho da vereadora Adriana Fátima de Paula Magalhães: Cargo de "Agente Administrativo". Início em 12/08/2019 e término em 30/09/2019. Vencimento base de R\$1.685,85.

* Caroline Mendes Gonçalves, filha da vereadora Neuza Mendes: Cargo de "Médico - PSF". Início em 20/03/2018 e término em 30/06/2018. Vencimento base de R\$14.552,07.

* Lara Fernanda de Oliveira Martins Rodrigues, esposa do vereador Ricardo Antoni Rodrigues: Cargo de "Odontólogo". Início em 05/11/2018 e término em 31/01/2019. Vencimento base de R\$3.245,54.

Como se vê, o parecer técnico deixa claro que os contratos firmados apresentam deficiência quanto à motivação para a contratação sem o devido concurso público, não se extraindo deles informações para que se pudesse apontar, de forma consistente, a real necessidade temporária de "excepcional" interesse público.

Insiste a defesa técnica no argumento de que o Município de Patrocínio instaurou processos licitatórios nos anos de 2017 e 2018, cujo objetivo era a contratação de banca examinadora para elaboração e operacionalização de concurso público para provimento de vagas, contudo, o TCE/MG recomendou que o Município se abstinhasse de promover a celebração dos contratos.

Com efeito, consta da própria denúncia que o Município de Patrocínio tentou realizar a contratação de empresa especializada na elaboração e operacionalização de concurso público, sendo os certames revogados pelo TCE em decorrência de irregularidades no edital (f. 248-250) e em razão da existência de cláusula restritiva de participação ampla de diversas empresas (f. 321-332).

Entretanto, em uma análise preambular, tenho que tais decisões não constituem justificativa para que o denunciado realizasse contratos temporários fora das hipóteses legais, muito menos que os fizesse sem qualquer processo seletivo. Ora, as decisões mencionadas pela defesa referem-se, exclusivamente, à contratação de banca examinadora para realização de concurso público, o que não se confunde com a realização processo seletivo, ainda que de forma simplificada.

Destaque-se, neste tocante, que a Lei Municipal 4.450/2011 prevê expressamente em seu artigo 3º que "O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo sujeito a ampla divulgação, devendo o Edital expressar a fundamentação em que se dá a contratação temporária".

A dispensa do processo seletivo, conforme disposto nos §§ 1º e 2º, do citado dispositivo, somente é admitida em casos de contratação decorrente de calamidade pública ou quando houver, "para a função desejada, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para o emprego correspondente, devendo a contratação, neste caso, observar a ordem de classificação do concurso", sendo certo que, a teor do Parecer Técnico de f. 116-117, e seus respectivos anexos, não consta dos contratos firmados pelo Município fundamentação jurídica com base nas exceções acima citadas.

Saliente-se, por oportuno, que à f. 96 foi juntada certidão firmada pelo Secretário Municipal de Patrocínio, Sr. José Maurício Ribeiro, informando que "não foi realizado processo seletivo pela Prefeitura Municipal de Patrocínio, nos anos de 2017/2019".

Destarte, há elementos a indicar que as contratações não atenderam aos requisitos necessários.

O argumento defensivo de que "as contas públicas não foram impactadas" não é suficiente para ensejar a rejeição da inicial acusatória, uma vez que, para a caracterização dos crimes em questão, é desnecessário que o agente tenha causado ou tenha tido a intenção de causar danos ao erário. A esse respeito, já decidiu Superior Tribunal de Justiça:

... O crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967 é formal, porque basta a conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desconformidade com a legislação pertinente, independente do prejuízo à Administração Pública ou vantagem ao prefeito para sua consumação. Outrossim, não há qualquer elemento subjetivo do tipo, a indicar intenção especial do prefeito em cometer a conduta típica, portanto, despidendo é a intenção de causar danos ao erário, sendo suficiente o dolo de burla ao mandado constitucional do concurso público, nos termos da legislação aplicada, para a nomeação, admissão ou designação de servidor. Perceba que essa conclusão é corolário do bem jurídico tutelado, que é, essencialmente, a moralidade administrativa e a impessoalidade, não o patrimônio público, que, se lesado, corresponde a mero exaurimento do crime em tela. (STJ - HC 277756 / BA, Relator: Ministro Ribeiro Dantas

Do mesmo modo, tenho que, numa análise perfunctória dos fatos, não se divisa de plano elementos nos autos que permitam a rejeição da denúncia por ausência de dolo. Não se desconhece que, nos casos em que se percebe que o administrador público, por vezes inábil, não teve a intenção de lesar o interesse público, tem-se concluído pela inexistência de ato ilícito. Entretanto, levando-se em conta que, segundo a inicial, as contratações temporárias foram repetidas por cerca de cinco anos (2017 a 2021), não vejo como, neste momento, afastar, de plano, o elemento subjetivo do tipo penal.

Com efeito, a noção de justa causa está associada à plausibilidade da acusação e sua apreciação há de ser feita, portanto, em juízo de cognição sumária. Na casuística, tenho que os elementos coligidos aos autos são suficientes para indicar, ao menos em tese, que as contratações temporárias apontadas na denúncia se deram com aparente violação à legislação pertinente, em especial, do artigo 3º da Lei 4.450 do Município de Patrocínio, não decorrendo de situações excepcionais e para atendimento de interesse público, conforme previsão do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, embora não se olvide que a contratação de servidores em caráter temporário, pode ser realizada em situações transitórias e excepcionais, justificadas pelo interesse público, razão pela qual, a existência de contratos temporários, por si só, não caracteriza o ilícito previsto no artigo 1º, XIII do Decreto-Lei 201/1967, no caso em análise, há elementos probatórios indicando que houve a contratação de diversos servidores de forma reiterada, por cerca de cinco anos consecutivos, sem haver qualquer

processo seletivo "sujeito a ampla divulgação" ou edital em que fosse expressada a "fundamentação em que se dá a contratação temporária", o que, a meu ver, demonstra, ao menos em tese, um descompasso entre as normas de regência e o procedimento adotado pelo denunciado, não havendo, portanto, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal.

Neste mesmo sentido:

... A descrição pelo dominus litis das circunstâncias concretas de contratação de inúmeros agentes pelo paciente sem concurso, com funções completamente incompatíveis com as hipóteses alegadas de contratação de necessidade temporária de excepcional interesse público, são elementos de informação indiciários que explicitam claramente, por relação inferencial de segundo grau, o dolo de burlar a regra do concurso público. (...) Desse modo, in status assertionis do narrado na denúncia, grande parte das nomeações e designações não se subsumem, sequer em tese, a nenhuma das exceções constitucionais, e respectiva regulamentação infraconstitucional, o que revela a ciência da ilegalidade das nomeações e, por consequência, o pleno conhecimento de todas as elementares do tipo penal. (...) (STJ - RHC 71.794/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, quinta turma, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016 - grifei)

... Se faz necessário o recebimento da denúncia que se encontra fundamentada em indícios probatórios da materialidade e da autoria delitivas, eis que, apenas após a instrução processual será possível se aferir certeza sobre a presença, ou não, do elemento subjetivo do tipo, predominando nessa fase o princípio "in dubio pro societate". (...) (...) (TJMG - Proc. Investigatório MP 1.0000.17.080090-8/000, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, julgamento em 07/08/2018, publicação da súmula em 17/08/2018)

...Tendo a documentação que acompanha a denúncia demonstrado lastro probatório mínimo a consubstanciar a deflagração da Ação Penal, mediante indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, não há falar-se em ausência de justa causa, sendo a ratificação do recebimento da prefacial medida de rigor. (TJMG - Ação Penal - Ordinário 1.0000.17.108713-3/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª Câmara Criminal, julgamento em 04/07/2018, publicação da súmula em 13/07/2018)

... A decisão de recebimento da denúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação de forma que, estando a peça exordial formalmente perfeita, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e narrando fato que, em tese, constitui crime, ela há de ser recebida, pois há justa causa para a deflagração da ação penal, oportunizando-se às partes a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sendo o fato narrado típico, ilícito e culpável, havendo interesse de agir e existindo um lastro probatório mínimo de autoria por parte do denunciado, há justa causa para deflagração da ação penal. (...) (TJMG - Proc. Investigatório MP 1.0000.17.036106-7/000, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 20/06/2018, publicação da súmula em 27/06/2018)

Enfim, a denúncia, nesta fase processual, somente poderia ser rejeitada se a defesa demonstrasse e comprovasse que todas as contratações realizadas pelo município nos anos de 2017 a 2021 se mostraram adequadas aos ditames da Constituição Federal e da Lei Municipal. Inexistindo até o presente momento prova clara e indubitosa a esse respeito, somente no decorrer de instrução criminal, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, é que se esclarecerão os motivos que determinaram as contratações e sua adequação ao excepcional interesse público, a autorizar a contratação temporária nos moldes constatados, alcançando-se a verdade real dos fatos.

Por fim, destaco que não há que se falar, a este tempo, em violação ao princípio do non bis in idem, em virtude de a imputação feita pelo Órgão Ministerial englobar os incisos XIII e XIV do art. 1º, do Decreto Lei 201/67. É que, como cediço, o réu se defende dos fatos que lhe foram imputados e não de sua capitulação, a qual não vincula este Órgão Julgador. Assim, o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação de eventual sentença condenatória, após análise aprofundada das provas coligidas aos autos.

Ante o exposto, e sem maior aprofundamento no mérito da questão, para não incorrer em prejulgamento, RECEBO A DENÚNCIA formulada contra Deiró Moreira Marra, Prefeito Municipal de Patrocínio/MG, como incurso nas sanções do art. 1º, incisos XIII e XIV, do Decreto-Lei 201/67, c/c o art. 71 do Código Penal.

A despeito da determinação contida no art. 2º, II, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67, não tendo havido pleito da acusação, tampouco vislumbrando a sua real necessidade, deixo de determinar o afastamento do denunciado do exercício do cargo durante a instrução criminal.

A prevalecer este entendimento nos demais componentes desta Eg. Câmara voltem-me os autos conclusos para o prosseguimento da ação penal.

Custas ao final.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANKLIN HIGINO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

VOTO

A denúncia capitula como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal de Patrocínio-MG, o fato de ter efetuado contratações de funcionários sem o devido concurso público, sob o manto de contratos temporários de efetivos interesses públicos, contra expressa disposição de lei, negando execução a lei federal, estadual ou municipal - art. 1º, incisos XIII e XIV, do DL 201/67.

A defesa do denunciado fundamenta, concisamente, no fato de que o TCEMG, impediu por várias vezes a realização de concursos e contratados atenderiam, temporariamente, excepcional interesse público.

A constituição da república, replicada na Constituição Estadual, estabelece a norma primeira a possibilitar tais contratações, norma prevista no art. 37 IX da referida Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, situações deste jaez (contratações temporárias por excepcional interesse público) podem ser discutidas sob o aspecto da legalidade, para invalidá-las em processos de improbidade administrativa mas, jamais configuradoras de crime que requer o dolo específico em desatender disposição expressa em lei; até mesmo porque a lei maior, Constituição da República, permite tais contratações.

Por estes motivos, hei por bem, data vênia, rejeitar a denúncia.

É como voto.

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECEBERAM A DENÚNCIA, VENCIDO O TERCEIRO VOGAL"